

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a estender a obrigatoriedade de transmissão da Voz do Brasil às emissoras de televisão.

Art. 2º A alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

38.....

.....

e) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre 19h30 e 00h30, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 20 (vinte) minutos para cada um dos Poderes transmitir seu programa

noticioso. "

Art. 3º O Poder Público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1962, quando foi aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações, que o programa oficial dos Poderes da República, popularmente chamado de "Voz do Brasil", é transmitido diariamente pelas rádios brasileiras, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Referido programa, que possui duração de sessenta minutos, sofreu ao longo dos anos várias modificações em seu formato, sendo que, no momento, são divulgadas durante sua transmissão programações preparadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contendo informações sobre atividades consideradas relevantes para a sociedade brasileira.

Durante mais de quarenta anos de sua existência, a Voz do Brasil ficou restrita às emissoras de rádio, veículo de comunicação que atinge os mais distantes rincões de nosso País e que, há algum tempo atrás, era a única fonte de informação e lazer de muitas localidades brasileiras.

O projeto de lei , que ora apresentamos, pretende estender a obrigatoriedade de transmissão do programa às emissoras de televisão, uma vez que hoje a penetração desse meio é muito mais significativa, estando presente em mais de 40 milhões de lares brasileiros.

Para tanto, optamos por modificar a alínea "e" do art. 38, da Lei nº 4.117, de 12 de agosto de 1962, que estabelecia exceção para as emissoras de televisão Para tornar mais factível a proposta, optamos por flexibilizar o horário de transmissão do programa que poderá ser transmitido no horário compreendido entre as 19h30 e 00h30. Incluímos também menção expressa à divisão do tempo de transmissão em partes iguais entre os três Poderes da República. Embora, na prática, a Radiobrás já se responsabilize pela transmissão dos programas, acrescentamos ainda dispositivo que obriga o Poder Público a colocá-los à disposição das emissoras.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputada Perpétua Almeida